

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10670.000253/98-95
Recurso nº : 126.555
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Interessada : PEDRAS DE MARIA AGROPECUÁRIA LTDA.
Sessão de : 22 DE AGOSTO DE 2001
Acórdão nº : 105-13.587

RECURSO DE OFÍCIO - Reexaminados os fundamentos legais e as provas constantes dos autos e verificada a correção da decisão singular, é de negar-se provimento ao recurso de ofício.

Recurso de ofício não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM JUIZ DE FORA/MG.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Recurso nº : 126.555
Recorrente : DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Interessada : PEDRAS DE MARIA AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

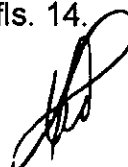
Trata o presente processo de Recurso de Ofício da DRJ EM JUIZ DE FORA - MG, contra sua Decisão DRJ/JFA nº 184, de 14/02/2001, fls. 287 a 292, eis que considerou improcedente o lançamento de IRPJ formalizado por meio do auto de infração de fls.13 a 20, a qual está assim ementada:

"ISENÇÃO - INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - SUDENE - Constatado na fase impugnatória que a pessoa jurídica fazia jus a isenção do imposto de renda incidente sobre o lucro da exploração da atividade, venda de gado para abate, é cabível a recomposição do lucro real que havia sido apurado equivocadamente na DIRPJ/1994.

PREJUÍZOS FISCAIS - COMPENSACAO - Podem ser compensados com o lucro real apurado em cada período-base, encerrado no ano-calendário de 1993, os prejuízos fiscais apurados nos períodos-base mensais de 1993.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE".

Inicialmente, em razão de revisão sumária de declaração, foi a empresa notificada dos lançamentos relativos aos meses de janeiro a dezembro de 1993, sob as seguintes acusações: Conversão incorreta do lucro real da atividade rural para Ufir; Lucro Real diferente da soma de suas parcelas; Prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real; conversão incorreta do lucro real para Ufir; Erro no cálculo do imposto de renda sobre o lucro real e Valor da adição do lucro da exploração negativo da atividade rural na apuração do lucro real menor que o calculado na demonstração do lucro da exploração, conforme destaca a descrição dos fatos às fls. 14.



A empresa impugnou o feito e, na apreciação do litígio, a DRJ em Juiz de Fora - Mg, afastou a exigência pelo fato de a empresa gozar do benefício fiscal da isenção para a sua atividade e pela compensação de prejuízos fiscais apurados nos períodos de janeiro a agosto e outubro/dezembro de 1993, que anulam por inteiro os lucros reais apurados nos períodos-base de setembro e dezembro de 1993, razão do recurso de ofício, interposto.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Examinado o processo e as peças que o compõem, entendo como correta e bem fundamentada a decisão recorrida, que apoia-se nas provas processuais, conforme argumentos de fundamentação ali esposados.

Da decisão objeto do presente recurso, em consonância com os autos processuais e a legislação aplicável, entendo não merecer nenhum reparo a posição adotada pelo Julgador Singular, eis que levou em consideração os fatos descritos e comprovados a partir dos elementos carreados aos autos processuais pela então impugnante e pela procedimento diligencial solicitado pela própria DRJ, cujo relatório às fls. 265/266 deram a exata dimensão do posicionamento adotado pelo Julgador Monocrático.

A Decisão ora guerreada, após análise de todos os aspectos a envolver a demanda, com muita propriedade, proporcionou um rápido entendimento das questões contidas nos autos processuais, demonstrando que, efetivamente, não havia procedência quanto aos argumentos da acusação fiscal, porquanto a própria manifestação do poder tributante por intermédio de auditoria fiscal levada a cabo em procedimento de diligência, repercutiu diretamente na impossibilidade de manutenção de qualquer exigibilidade estribada na matéria descrita no auto de infração.

Efetivamente, conforme atestam os documentos de fls. 72 e 73, Portaria SOP/IC 619/85, de 23/12/85, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, houve o reconhecimento do direito à isenção do Imposto de Renda incidente sobre o Lucro da Exploração em favor da empresa autuada, para a atividade de produção.



de gado para abate, cujo termo final seria o ano-base de 1993, o mesmo período evidenciado pelo procedimento de revisão da declaração e objeto de autuação. Constatando-se, assim, a validade dos argumentos expendidos na petição primeira.

Além disso, conforme afirmado pela autoridade fiscal diligenciante, houve o refazimento de cálculos, culminando com o reconhecimento do favor fiscal e ajustes no saldo de prejuízos fiscais compensáveis, conforme indicam as planilhas de fls. 259 a 264.

Não há muito a ser discutido. Os Termos constantes dos autos processuais, a descrição detalhada dos fatos no Termo de Diligência e seus anexos, a coerente e esclarecedora fundamentação da Decisão da Autoridade Monocrática, nos levam a concluir pela improcedência da apelação.

Assim, entendo como correta a posição assumida pelo Julgador *a quo*, fazendo, assim, cumprir o que o nosso ordenamento jurídico apregoa, ou seja, a constituição do crédito tributário em lançamento de ofício, em obediência ao princípio da legalidade, deve conformar-se à realidade fática, porquanto a exigência assenta-se na verdade material.

Por todo o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 22 de agosto de 2001.


ÁLVARO BARRÓS BARBOSA LIMA

